



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 11, DE 25 DE setembro DE 2017.

Dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à análise dos critérios de vantajosidade nas prorrogações de prazo para contratos de manutenção rodoviária (conservação/recuperação).

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.034462/2016-13,

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, e

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU consignado no Acórdão nº 3302/2014 – TCU - Plenário nos autos do processo TC-014.378/2011-6, que determina ao DNIT que desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificação de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEÇER os procedimentos a serem adotados pelo DNIT nos casos de prorrogação de prazo dos contratos de manutenção rodoviária (conservação/recuperação), assim como os critérios específicos para análise da questão da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos dessa natureza.

I – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NAS SITUAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 2º Num prazo não inferior à 120 (cento e vinte dias) anteriores ao término do prazo contratualmente pactuado, o Fiscal Administrativo do Contrato deverá encaminhar a empresa Contratada, através de seu Representante Legal ou Responsável Técnico, manifestação formal solicitando manifestar-se quanto ao interesse de se proceder a prorrogação do prazo.

§ 1º Em demonstrando interesse na dilação do prazo contratual ou não, a Contratada deverá, de mesma forma e através dos mesmos interlocutores, formalizar essa decisão em expediente a ser encaminhado ao Fiscal Administrativo do Contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, para que em seja dado início as providências de;

a) prorrogação do contrato, caso haja interesse por parte da empresa, de modo que sejam adotadas as providências cabíveis para sua prorrogação dentro do prazo de vigência do contrato;

b) preparação de nova licitação para a contratação dos serviços de manutenção para o trecho rodoviário em questão, caso não haja interesse da empresa em continuar o contrato.

Art. 3º Optando pela prorrogação do prazo contratual, deverá o Fiscal Administrativo do Contrato, como medida inicial e através de consulta ao SIAC – Sistema de Acompanhamento de Contratos, verificar o Boletim de Desempenho Parcial - BDP da empresa na execução do contrato em análise (item 4.0 da Instrução de Serviço Nº 10 de 07 de junho de 2016), nos últimos 06 (seis) meses. Somente serão passíveis de prorrogação contratos cujo Desempenho Parcial – DP sejam iguais ou maiores à 6,0 (seis).

§ 1º Nas situações onde o Desempenho Parcial - DP da empresa for inferior à 6,0 (seis), o Fiscal Administrativo do Contrato deverá comunicar formalmente a Contratada da impossibilidade da prorrogação pretendida, adotando de imediato as providências necessárias objetivando nova licitação para a contratação dos serviços de manutenção.

§ 2º Tendo atingido o Desempenho Parcial - DP \geq 6,0 (seis), o Fiscal Administrativo do Contrato deverá, de imediato, elaborar o Plano Anual de Trabalho e Orçamento para a nova etapa a ser prorrogada do contrato (PATO-ETAPA).

§ 3º O Desempenho Parcial – DP também deverá ser verificado antes da assinatura do contrato, não podendo ser inferior a 6,0 (seis).

Art. 4º O Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO-ETAPA, que contemplará os serviços, suas quantidades estimadas para serem executadas na nova etapa do contrato e os respectivos custos, se constituirá no conjunto de elementos para análise inicial da questão da vantajosidade da prorrogação de prazo.

§ 1º Os quantitativos de serviços definidos no PATO-ETAPA para a nova fase do contrato a ser prorrogado serão transportados para o Quadro Comparativo de Preços, no qual se fará a comparação entre o montante dos custos das quantidades do PATO-ETAPA com os preços praticados na licitação e reajustados para a data de análise, em contrapartida com os preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO do Estado onde os serviços estão sendo executados, caso não tenha, poderá ser utilizado o da região da obra.

a) Por exemplo, se no Estado do Amapá não possuir preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, deverá ser utilizado o da Região Norte do País.

I – No Quadro Comparativo de Preços, os valores referentes à mobilização deverão constar apenas na coluna referente à nova contratação.

§ 2º A data de análise para efeitos de comparação dos custos será correspondente à última versão da tabela de preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO disponível.

§ 3º A simulação deverá levar em consideração a base do contrato (onerado ou desonerado), evitando-se comparar bases diferentes.

Art. 5º Procedida a elaboração do Quadro Comparativo de Preços, visando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, conforme determinado pelo Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, Lei 8.666/93 e Acórdão nº 3302/2014 - TCU – Plenário, deverão ser procedidas as seguintes análises:

I - O custo total das quantidades do PATO-ETAPA com preços contratuais reajustados para a data de análise deverá ser inferior ao custo total dessas mesmas quantidades com os custos unitários obtidos das tabelas do SICRO (custos de mercado) correspondente à sua última versão disponível;

II - Deverá ser resguardada a proporção do desconto ofertado pela Contratada no momento da licitação. Exemplo: se a Contratada se sagrou vencedora do certame licitatório com um desconto de 17% em relação ao orçamento referencial do DNIT, esse desconto de 17% - pelo menos - deverá ser mantido nos casos de prorrogação contratual.

Art. 6º Atendidos os critérios do artigo anterior, caberá nesse momento ao Fiscal Administrativo do Contrato a verificação do desconto Médio de Mercado para Serviços de Manutenção – DMN-Mn, nos últimos 03 (três) anos, contemplando todos os contratos (no mínimo três), respectivo ao Estado onde os serviços estão sendo executados, caso não exista histórico de licitações no Estado, poderá ser utilizado o desconto médio respectivo à região da obra.

a) Por exemplo, se no Estado do Amapá não possuir preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, deverá ser utilizado o da Região Norte do País.

I - Os Descontos Médios de Mercado para Serviços de Manutenção – DMM-Mn representam a média simples dos descontos praticados nas licitações de PATO em cada Estado ou região geográfica do país, nos casos em que não exista histórico de licitações no Estado, contemplando todos os contratos (no mínimo três), calculados com a exclusão dos pontos discrepantes (outliers) que extrapolam o desvio padrão da amostra, para mais e para menos;

II - São calculados com base nos descontos praticados nas licitações realizadas nos últimos 03 (três) anos, juntamente com os descontos ofertados nas licitações concluídas no exercício em vigor.

III - O desconto obtido das análises procedidas nos itens I e II do art. 5º deverá ser igual ou superior ao desconto Médio de Mercado para Serviços de Manutenção – DMN-Mn do Estado onde estão sendo executados os serviços, caso não exista histórico de licitações no Estado, poderá ser utilizado o desconto médio respectivo à região da obra, contemplando todos os contratos (no mínimo três) para que a prorrogação possa ser ultimada;

IV - Nos casos em que o desconto obtido das análises procedidas nos itens I e II do art. 5º for inferior aos descontos médios praticados no mercado, expressos pelos valores dos respectivos DMM-Mn de cada Estado ou região, nos casos em que não exista histórico de licitações no Estado, contemplando todos os contratos (no mínimo três), caberão as seguintes providências:

a) oferta de desconto adicional pela Contratada, de forma a satisfazer a condição de que o desconto total obtido na nova etapa a ser prorrogada seja igual ou superior ao desconto médio praticado pelo mercado no seu Estado ou região, nos casos em que não exista histórico de licitações no Estado; ou

b) suspensão dos procedimentos para prorrogação do contrato por nova etapa, concedendo uma prorrogação excepcional de no máximo 6 (seis) meses para adoção de providências objetivando a preparação de nova licitação para a contratação dos serviços de manutenção do trecho rodoviário.

Art. 7º A aceitação da proposição de desconto adicional pela Contratada – de modo a satisfazer a condição de caracterização de vantajosidade para a Administração prevista no Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93 e no Acórdão 3302/2014 – TCU-Plenário - deverá ser devidamente formalizada em correspondência dirigida ao Fiscal Administrativo do Contrato, no qual, além da explicitação do percentual de desconto adicional ofertado, deverá ser expressamente consignado a manutenção das condições de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 8º O Fiscal Administrativo do Contrato, à par do desconto adicional ofertado pela Contratada, deverá incorporá-lo ao final do PATO-ETAPA e também no Quadro Comparativo de Preços, procedendo a análise final, conforme exemplo abaixo:

Art. 9º Deverão ser atendidos, simultaneamente, os seguintes critérios de vantajosidade:

I - custo total do PATO-ETAPA com preços do contrato reajustados inferior ao custo total obtido com preços unitários das tabelas do SICRO para o mês de análise;

II - percentual de desconto obtido da relação entre o valor do PATO-ETAPA com preços do contrato reajustado e valor PATO-ETAPA com preços unitários das tabelas do SICRO igual ou superior ao desconto ofertado pela Contratada na licitação;

III - valor final do PATO-ETAPA apresentando desconto igual ou superior ao indicado pelo Desconto Médio de Mercado para Serviços de Manutenção – DMM-Mn, respectivo ao Estado onde estão sendo executados os serviços, caso não exista histórico de licitações no Estado, poderá ser utilizado o desconto médio respectivo à região da obra .

Exemplo de Aplicação:

a) Um determinado contrato oriundo de uma licitação realizada em uma SR do DNIT na Região Sudeste, em fase de prorrogação e prazo, apresenta os seguintes valores:

I - Orçamento do DNIT para fins de licitação (PATO – 2 anos) = R\$ 1.000.000,00;

II - Proposta vencedora do certame licitatório = R\$ 800.000,00;

III - Desconto ofertado na licitação = 20%;

IV - Valor do PATO-ETAPA (1 ano) com preços do contrato = R\$ 400.000,00;

V - Valor do PATO-ETAPA com preços contratuais reajustados para a data de análise = R\$ 480.000,00;

VI - Valor do PATO-ETAPA com valores do SICRO na data de análise = R\$ 610.000,00;

VII - Desconto = 21,31%; (desconto maior que o ofertado na licitação)

VIII - Desconto Médio de Mercado para Obras de Manutenção no Estado (2015) = 33,25%.

b) Análises:

I - Valor do PATO-ETAPA com preços do contrato reajustados para a data de análise (R\$ 480.000,00) inferior ao valor do PATO-ETAPA com preços do SICRO para a mesma data (R\$ 610.000,00) OK!

II - Desconto decorrente da relação entre os orçamentos acima (21,31%) igual ou maior que o desconto ofertado na licitação (20%) → OK!

III - Se o desconto decorrente dos orçamentos acima (21,31%) igual ou maior que o Desconto Médio de Mercado para Obras de Manutenção do Estado onde estão sendo executados os serviços, caso não exista histórico de licitações no Estado, poderá ser utilizado o desconto médio respectivo à região da obra (33,25%) → OK!

IV - Se o desconto decorrente dos orçamentos acima (21,31%) for menor que o Desconto Médio de Mercado para Obras de Manutenção do Estado onde estão sendo executados os serviços, caso não exista histórico de licitações no Estado, poderá ser utilizado o desconto médio respectivo à região da obra (33,25%) → NÃO!

c) Providências:

I - Em se verificando nas análises o atendimento dos itens I, II e III, poderá o processo prosseguir para lavratura do aditamento.

II - No caso de a análise recair sobre o item IV, caberá à Contratada a opção de oferta de desconto adicional de 11,94% ($33,25\% - 21,31\% = 11,94$), que corresponde, no exemplo dado, ao valor de R\$ 72.834,00 ($R\$ 610.000,00 \times 0,1194 = R\$ 72.834,00$).

III - Caso a Contratada concorde com a aplicação do desconto, para que o contrato se torne vantajoso, o termo aditivo, além de contemplar a prorrogação e novas quantidades (sem descontar o saldo), também deverão ser apresentados novos valores unitários por serviço, aplicando-se o desconto linear oferecido.

IV - Em consequência do inciso I, teremos uma planilha contratual com dois preços unitários para cada serviço, um original e outro com desconto. Assim, que a nova planilha for implantada, os quantitativos (saldo) originais serão subtraídos, para que se tornem igual a zero. Assim, os únicos serviços com quantidades passíveis de medição serão os novos com desconto.

Art. 10. Atendidos os critérios do Art. 9º, caberá ao Fiscal Administrativo do Contrato encaminhar a documentação correspondente à Superintendência Regional, que através do Serviço de Manutenção e Restauração Rodoviária adotará as providências decorrentes:

I - conferência do PATO-ETAPA e do Quadro Comparativo de Preços;



II - análise e verificação das condições de vantajosidade e dos documentos necessários;

III - elaboração da minuta de termo aditivo de prorrogação de prazo;

IV - submissão do assunto à Procuradoria Federal Especializada para análise e manifestação jurídica da matéria;

V - aprovação da prorrogação de prazo pelo Superintendente Regional;

VI - publicidade do instrumento legal.

II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela CGMRR/DIR/DNIT.

Art. 12. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Boletim Administrativo do DNIT e revoga a Instrução de Serviço DG nº 02/2017, de 19/04/2017, publicada no Boletim Administrativo nº 076, de 20/04/2017.


VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

